



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2166690 - RN (2024/0322716-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648

EMENTA

Ementa. Processo civil. Recurso especial. Indicação como representativo de controvérsia. Honorários sucumbenciais. Prestações em saúde. Arbitramento com base no proveito econômico, no valor atualizado da causa ou por equidade. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios em prestações de saúde.

II. Questão em discussão

2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor do proveito econômico (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC), ou no valor atualizado da causa, (art. 85, parágrafos 4º, III, do CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

III. Razões de decidir

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

IV. Dispositivo e tese

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação da controvérsia afetada: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

6. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, § 6º-A e 8º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

19/8/2024, DJe de 21/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 4/10/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2166690 - RN (2024/0322716-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648

EMENTA

Ementa. Processo civil. Recurso especial. Indicação como representativo de controvérsia. Honorários sucumbenciais. Prestações em saúde. Arbitramento com base no proveito econômico, no valor atualizado da causa ou por equidade. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios em prestações de saúde.

II. Questão em discussão

2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor do proveito econômico (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC), ou no valor atualizado da causa, (art. 85, parágrafos 4º, III, do CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

III. Razões de decidir

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

IV. Dispositivo e tese

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação da controvérsia afetada: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

6. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, § 6º-A e 8º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro

Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 4/10/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial selecionado como representativo de controvérsia pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido, pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, à avaliação para afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativa ao arbitramento de honorários advocatícios em prestações de saúde.

O réu, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, II, alínea 'a', da Constituição Federal (fls. 607-610), contra o acórdão que negou provimento à apelação, na qual buscava a fixação de honorários advocatícios por equidade, com a seguinte ementa (fls. 560-571):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA . AD CAUSAM DIREITO À SAÚDE. ANÁLISE DE MÉRITO, SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF E DO STJ. HONORÁRIOS . ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS

1. Apelações interpostas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Norte e pelo Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, para, "reconhecendo a responsabilidade solidária da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Tenente Laurentino Cruz, determinar que adotem todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora do kit estimulador medular (estimulação elétrica da medula espinhal, implante de eletrodo medular mais implante de gerador para eletrodo medular, carregador e controle), com a realização do respectivo procedimento cirúrgico, conforme laudo médico acostado à inicial, ressalvada a possibilidade de custeio do tratamento na rede privada, de acordo com o menor orçamento apresentado nos autos. Tratando-se de obrigação solidária, a medida poderá ser cumprida por qualquer dos réus, ficando estes, desde logo, autorizados a se compensarem financeiramente, no âmbito administrativo, dos dispêndios relativos a A sentença condenou, ainda, os réus "estes autos". ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com fulcro nos critérios do art. 85, §3º, I, do CPC, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, valor que deve ser repartido por igual entre os entes federativos réus. Não há condenação em custas, em face da isenção conferida pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º, I)".

2. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade da União, dos Estados-

membros, do Distrito Federal e dos Municípios para o caso em análise. De fato, a CF/88 (art. 196) erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas o acesso à medicação e aos procedimentos médicos necessários para a cura de suas mazelas.

3. Em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, o STF cristalizou o entendimento de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados", de modo que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (Pleno, RE 855.178/SE, Relator: Ministro LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015).

4. "O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos" (STJ, 2ª Turma, R Esp 1.830.241/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2019).

5. Descabe falar-se que o eventual fornecimento de medicamento ou de tratamento por imposição judicial, preenchidas as condições necessárias para tanto, implica violação aos arts. 16, 17, 18, 19, 19-M a 19-U da Lei nº 8.080/90 (concernentes à divisão das competências do SUS entre as esferas federal, estadual e municipal), do art. 265 do CC (referente à configuração da solidariedade) e dos arts. 2º, 5º, LV, 196 e 198 da CF/88 (atinentes à separação de Poderes, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à organização do SUS).

6. O art. 196 da CF/88 reza que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença

7. "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento" (STJ, 1ª Seção, R Esp 1.657.156/ RJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 25/04/2018, sob o rito dos repetitivos).

8. Quanto à situação de saúde da parte autora, observa-se que é uma pessoa jovem, que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade, na época da prolação da sentença, e que vive em um quadro de dores intensas, capazes até de afetar a sua capacidade de locomoção.

9. O laudo pericial, de forma categórica, destacou que o caso dos autos não envolve risco de vida, mas demonstra a necessidade de tratamento célere, haja vista o intenso quadro de dor ao qual é submetida, de modo que o fornecimento do tratamento mostra-se indispensável à apelada. Comprovado que é hipossuficiente economicamente (sem condições, portanto, de arcar com os custos da medicação prescrita), é portadora de Síndrome Dolorosa Regional complexa, CfD G 56.4, G 6t, em membro inferior esquerdo, adquirida como seqüela de uma injeção de benzetacil em nádega esquerda, para tratamento de febre reumática. Conforme relatório médico, resta comprovado que a apelada fez uso de vários medicamentos, sem melhora do quadro, não mais existindo outras possibilidades de tratamento clínico.

10. Em nota técnica, o NATJUS reconheceu a eficácia do medicamento para o referido tratamento: "[...] Considerando que a EME é uma opção razoável quando as outras terapias falharam, deve ser observado quais as terapias as quais a paciente se submeteu com relação à diminuição da dor, sendo a fisioterapia considerada a mais efetiva, e como se deu evolução. Escalas de dor

são medidas úteis, além do prontuário médico para verificar a evolução do quadro. Entende-se como favorável, caso reste comprovado tenha a paciente sido submetida a tratamento preconizado e evoluído de forma precária.[...]"

11. Em relação à aplicação da Resolução CMED nº 03/2011 ao caso concreto, a Primeira Turma desta Corte Regional vem entendendo que, "no que tange à observância do PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) com a utilização do CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) sobre o Preço de Fábrica - PF, trata-se de providência de competência exclusiva da parte ré quando ocorrer a aquisição do medicamento". Precedente: Processo nº 08105697920224050000, Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 16/02/2023.

12. O STF, ao julgar o Tema 1.002 da repercussão geral, fixou a tese de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.

13. Em relação à fixação da verba honorária, tem-se que, em verdade, nas ações que versam sobre prestação unificada de saúde o bem da vida pretendido é o direito à prestação da saúde, inestimável, portanto.

14. No caso dos autos, não se vislumbra excesso a ser expurgado. A sentença recorrida condenou os réus solidariamente ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que foi fixado como o menor orçamento fornecido, no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), ou seja, no montante de R\$ 14.700,00, que, de forma nenhuma, reputa-se excessivo, considerando-se, ainda o fato de que pode ser dividido entre os 3 (três) apelantes. Apelações improvidas.

15. Improvido o recurso, majora-se a condenação em honorários advocatícios em 1% (um por cento), com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Em embargos de declaração, foram retificados os honorários recursais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento às apelações interpostas pela União, pelo Estado do Rio Grande do Norte e pelo Município de Tenente Laurentino Cruz/RN e manteve a sentença, " que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, para, 'reconhecendo a responsabilidade solidária da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Tenente Laurentino Cruz, determinar que adotem todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora do kit estimulador medular (estimulação elétrica da medula espinhal, implante de eletrodo medular mais implante de gerador para eletrodo medular, carregador e controle), com a realização do respectivo procedimento cirúrgico, conforme laudo médico acostado à inicial, ressalvada a possibilidade de custeio do tratamento na rede privada, de acordo com o menor orçamento apresentado nos autos. Tratando-se de obrigação solidária, a medida poderá ser cumprida por qualquer dos réus, ficando estes, desde logo, autorizados a se compensarem financeiramente, no âmbito administrativo, dos dispêndios relativos a estes autos'. A sentença condenou, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com fulcro nos critérios do art. 85, §3º, I, do CPC, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, valor que deve ser repartido por igual entre os entes federativos réus. Não há condenação em custas, em face da isenção "conferida pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º, I).

2. É cediço que os embargos de declaração se prestam apenas a corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erro material, de acordo com a regra do art. 1.022 do CPC/2015, não se admitindo que, por meio deles, se promova o reexame da causa.

3. No caso dos autos, a hipótese é de ocorrência de flagrante erro material consignado no acórdão. De fato, a majoração da verba sucumbencial foi

arbitrada em percentual divergente no voto e na ementa, situação que merece ser corrigida.

4. Assim, deve prevalecer a redação aposta no voto, que consignou a majoração da verba sucumbencial no percentual de 2% (dois por cento), retificando-se a redação da ementa para o referido percentual.

5. Embargos providos para suprir o erro material e consignar que o item 16 da ementa do julgado passa a ser redigido da seguinte forma: " 16. Improvido o recurso, majora-se a condenação em honorários "advocatícios em 2% (dois por cento), com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Em seu recurso especial, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sustentou a violação ao art. 85, § 8º, do CPC. Alegou que o acórdão não poderia ter fixado os honorários sucumbenciais com base no valor do proveito econômico obtido, demonstrado pelo orçamento da prestação a ser fornecida, visto que o pedido é de uma condenação de fazer - fornecer a prestação - e não de pagar. Sustentou que o proveito é inestimável, por dizer respeito à saúde da parte autora. Pediu o provimento do recurso especial, para que os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade.

A autora, MARIA ELIZABETE LOPES, ofereceu resposta (fls. 642-648). Sustentou que o recurso especial não permite compreender a controvérsia e que não houve prequestionamento da questão federal. Afirmou que a decisão aplicou adequadamente o direito federal. Pediu o desprovimento do recurso especial.

O recurso especial foi admitido e selecionado como representativo da controvérsia (fls. 906-907).

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 710-706). Opinou favoravelmente à afetação do processo ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Foi determinada a distribuição, por prevenção ao REsp n. 2.167.744, para avaliação de eventual afetação ao rito dos repetitivos (fls. 714-720).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp ns. 2.167.744, 2.166.690, 2.169.102, 2.169.042 e 2.168.888 foram selecionados como representativos de controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios em ações judiciais que buscam prestações em saúde.

Delimitação da controvérsia

Os processos selecionados são ações de conhecimento em que se pede a condenação da fazenda pública a prestações em saúde - fornecimento de medicamentos ou outras

intervenções no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A discussão está no critério do arbitramento dos honorários de sucumbência - mais especificamente, no cabimento ou não, do arbitramento por apreciação equitativa do juiz.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região propôs a delimitação da controvérsia nos seguintes termos (fl. 652):

"Se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de medicamentos ou outros tratamentos de saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC) ou por equidade (art. 85, parágrafo 8º, do CPC), em virtude do proveito econômico inestimável."

Deve ser estabelecida a interpretação do art. 85 do CPC, especialmente em seu §§ 2º, 3º, 4º, III, § 6º-A, § 8º:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 14.365, de 2022)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A controvérsia também envolve a interpretação do Tema 1.076 do STJ, do qual foi extraída a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A fazenda pública defende o arbitramento por equidade. O argumento principal é que as condenações não têm proveito econômico imediato, na medida em que se busca uma prestação em saúde, obrigação de fazer, voltada a atender a direito de cunho inestimável. Logo, o correto seria a fixação da verba sucumbencial por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Os advogados dos administrados defendem que as lides têm conteúdo econômico, correspondente ao valor da prestação buscada. Nos casos em que é difícil ou impossível mensurar o valor da prestação, deve-se observar o valor atualizado da causa como base, na forma do art. 85, §§ 4º, III, e 6º-A, do CPC.

Os acórdãos das Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm apontando em direções contraditórias. Há decisões afirmando que o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade é a providência mais adequada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a realização de procedimento cirúrgico. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para condenar o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de R\$1.600,00, sendo rateado entre os réus nos termos do art. 87 do CPC.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento que as ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde possuem proveito econômico inestimável, possibilitando, assim, o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa. [...] Logo, considerando (i) que no caso em exame os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa; e (ii) os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2.º, do CPC; conclui-se que os honorários devem ser fixados no montante de R\$ 1.600,00, que deverá ser rateado entre os réus, conforme disposto no art. 87 do CPC".

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.577.776, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - DJe 31/5/2022), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

3. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico pelo Estado, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.719.420, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pleiteando fornecimento de medicamento para tratamento de doença que acomete a parte autora.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.495/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735/SP, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.050.169, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, haja vista que, nessas hipóteses, não é

possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.808.262, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 aos Embargos de Declaração, e o estatuto processual de 1973 ao Recurso Especial.

II - O acórdão embargado apresenta-se omissivo, porquanto não analisados argumentos oportunamente suscitados no Agravo Interno, que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado.

III - Admite-se a modificação do julgado em Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, como regra, tão somente, efeito integrativo, ante a presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento. Precedentes.

IV - No tocante ao Recurso Especial, a fixação de honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC/2015) é restrita às causas em que irrisório ou inestimável (onde não seja possível atribuir valor patrimonial à controvérsia, não se estendendo àquelas demandas em que atribuído valor elevado) o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo. As ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Precedentes.

V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. Recurso Especial provido.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022)

Outras, defendem o valor da prestação em saúde ou o valor da causa como base de cálculo da condenação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. TEMA 1076/STJ. DIREITO À SAÚDE. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 1255/STF. VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA.

1. Aplica-se o Tema 1076/STJ às ações que versem sobre direito à saúde, inexistindo distinção juridicamente relevante para afastar a regra apenas diante da matéria discutida nesses casos.

2. No Tema 1255/STF, aquela Corte discute a possibilidade de adoção do critério equitativo quando a base de cálculo dos honorários for exorbitante.

3. No caso dos autos, o valor da causa foi definido em R\$ 673.353, 12 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), não caracterizando valor irrisório, inestimável ou exorbitante.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.862.632, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação pleiteando o fornecimento de medicamentos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Os honorários foram fixados por equidade.

II - O objeto do apelo nobre atém-se aos critérios de fixação de honorários sucumbenciais. De início, não se dispensa que esta Corte, no julgamento do Tema n. 1.076, firmou a seguinte tese: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

IV - De igual modo, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral do Tema n. 1.255 - RE n. 1.412.069 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, cuja descrição é a seguinte: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema n. 1.076/STJ).

V - Todavia, a hipótese em comento passa ao largo de tais julgados, não havendo motivo, portanto, para sobrestamento ou devolução à origem, para eventual juízo de conformação.

VI - Com efeito, eis os trechos do acórdão recorrido, transcritos no que interessa ao caso (fls. 302-309): [...]É que o objeto da ação é o direito à saúde e resulta vencida a Fazenda Pública Estadual (autarquia), o que leva à caracterização de demanda com proveito econômico inestimável e conseqüente fixação de verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC: [...]E, justamente por se tratar de causa de proveito econômico inestimável, tem-se que a fixação por critério de equidade, na forma do art. 85, §8º, do CPC, atende ao contido no REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1906.623/SP e 1906.618, TEMA 1076 [...].

VII - De fato, não se olvida que esta Corte registra precedentes no sentido da possibilidade de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos e outros tratamentos de saúde. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.016.202/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023;

AgInt no AREsp 1.923.626/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2022; AgInt no REsp 1.890.101/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2022; AgInt no AREsp 1.734.857/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2021.)

VIII - A irresignação merece prosperar porque a Corte Especial do STJ, em semelhante, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85,

§8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos REsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022; EDcl no AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023; REsp n. 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 28/6/2023.

IX - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação do valor da verba honorária afastando-se a aplicação do art. 85, §8º, do CPC ao caso dos autos.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.140.230, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024)

A divergência interna demonstra a atualidade da questão a ser dirimida.

Nesses termos, tenho que a controvérsia pode ser assim delimitada:

Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

Admissibilidade e representatividade

Os recursos especiais REsp ns. 2.167.744, 2.166.690, 2.169.102, 2.169.042 e 2.168.888 foram selecionados como representativos da controvérsia.

Na forma do art. 1.036, § 6º, do CPC, os recursos selecionados devem conter "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", além de serem admissíveis.

Os REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102 bem representam a controvérsia, abrangendo a essência da fundamentação do conjunto dos indicados, e são admissíveis.

No REsp n. 2.166.690, a questão federal foi enfrentada pelo acórdão que julgou a apelação:

Em relação à fixação da verba honorária, tem-se que, em verdade, nas ações que versam sobre prestação unificada de saúde o bem da vida pretendido é o direito à prestação da saúde, inestimável, portanto. Entretanto, no caso dos autos, não vislumbro excesso a ser expurgado.

A sentença recorrida condenou os réus solidariamente ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido, que foi fixado como o menor orçamento fornecido, no valor de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), ou seja o valor de R\$14.700,00, que de forma nenhuma reputa-se excessivo, considerando-se, ainda o fato de que pode ser dividido entre os três apelantes.

Satisfeito, nesses termos, o requisito do prequestionamento.

Ao contrário do que alegou a parte recorrida, a fundamentação da peça recursal permite a plena compreensão da controvérsia, atendendo aos requisitos do art. 1.029 do CPC. Em especial, o objeto do apelo especial é perfeitamente identificado, tendo sido feita a indicação do dispositivo legal supostamente violado e fundamentada a irresignação, de forma congruente com o pedido de reforma do julgado. Logo, não incide o óbice da Súmula 284 do STF.

O recurso especial é admissível.

No REsp n. 2.169.102, no julgamento da apelação, a questão federal foi assim enfrentada:

A despeito do zelo dos causídicos que nela atuaram, a demanda em questão, cujo proveito econômico não é determinado, envolve matéria simples, repetitiva, não demanda trabalho excessivo que justifique o arbitramento de verba honorária sobre o valor atribuído à causa (R\$).292.258,08 - duzentos e noventa e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos Destarte, devem os honorários advocatícios ser fixados, apenas com relação à União, à míngua de recurso dos demais réus, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015;

A aqui recorrente, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, opôs embargos de declaração, buscando o ulterior prequestionamento.

Assim, a matéria está devidamente pre-questionada, na forma do art. 1.025 do CPC.

Ao contrário do que alegou a UNIÃO, não incide o óbice da Súmula 83 do STJ. Não há orientação firme desta Corte Especial congruente com a decisão recorrida.

Tampouco incide o óbice da Súmula 7 do STJ, visto que não há controvérsia relevante sobre matéria de fato.

Portanto, o recurso especial é admissível.

A afetação dos demais recursos especiais selecionados não enriqueceria o debate e poderia dispersar a discussão, pela necessidade de resolver outras questões em paralelo.

O REsp n. 2.167.744 foi interposto contra decisão do TJMT que julgou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sem analisar a apelação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é recalcitrante em admitir a interposição do recurso especial diretamente contra o acórdão que julga em abstrato a questão repetitiva, como procedimento-modelo (REsp n. 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022). Logo, a afetação desse recurso produziria desnecessária polêmica processual.

No REsp n. 2.169.042, foi manejada preliminar, a qual merece tratamento em separado.

O REsp n. 2.168.888, assim como o REsp n. 2.169.102, foi interposto pela DPU. Ambos têm fundamentação praticamente idêntica quanto à questão federal repetitiva. Além disso, este recurso especial trata de questão paralela, cujo deslinde poderia atrasar a fixação de orientação.

Dessa forma, os REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102 são admissíveis e representam a controvérsia, pelo que devem ser afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Repetitividade

A afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos é cabível quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do art. 1.036 do CPC e dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

A questão é repetitiva.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 1023732-44.2022.8.11.0000.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região apontou que foram interpostos, "nos últimos 12 (doze) meses, mais de 150 (cento e cinquenta) recursos envolvendo a temática em questão, havendo a estimativa de que esse número continue crescendo".

Considerável número de casos chegam ao STJ, alguns deles indicados na fundamentação desta decisão.

Ou seja, trata-se de controvérsia que tem se repetido em número considerável, atendendo ao requisito da multiplicidade, previsto no art. 1.036 do CPC e nos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

Suspensão

A afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos recomenda a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem restringido a suspensão aos recursos direcionados à própria Corte, nos casos em que a suspensão pode causar prejuízo à administração do acervo processual.

Em face da natureza da controvérsia travada, a suspensão deve se limitar aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pela afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, dos REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC; c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada:

Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0322716-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.166.690 / RN

Números Origem: 08000641420204058402 8000641420204058402

Sessão Virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar - Cirurgia - Urgência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC)." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2024/0322716-5 - REsp 2166690 Petição : 2025/001J280-9 (ProAfR)